

Parecer do Consultor Jurídico do D.A.S.P.

Divisão do Regime Jurídico do Pessoal

PROCESSO Nº 52.015-63

PARECER

Silvério Rodrigues Bráulio, habilitado no concurso para provimento da série de classes de Porteiro e classificado em 1º lugar no referido concurso, invocando o art. 13 da Lei nº 1.711, de 1952, requer sua imediata nomeação para o referido cargo, visto já terem sido nomeados o 2º e 3º colocados.

2. Pretende ainda o requerente seja sua nomeação efetivada para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

3. Por outro lado, esclarece a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento deste Departamento que somente agora o postulante apresentou o atestado de bons antecedentes, quando já esgotado o prazo para apresentação do referido documento, e apenas por concessão especial daquela Divisão passou a figurar entre os habilitados no concurso.

4. Isto pôsto, observa-se que o artigo 13 da Lei nº 1.711, de 1952, estabelece:

“A nomeação obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso”.

5. Ora, no caso em exame, o petionário não possuía a condição de candidato habilitado, visto como a entrega do atestado de bons antecedentes constitui prova eliminatória do concurso a que se submeteu.

6. Assim sendo, não há qualquer incidência daquele dispositivo legal no caso em exame.

7. Não fôra concessão especial da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento — órgão credenciado para tal — e o requerente não teria sequer adquirido direito de figurar entre os candidatos habilitados no concurso.

8. Além disso, a pretensão do requerente se acha prejudicada legalmente em vista do princípio de irretroatividade da posse.

9. Vale salientar, ainda, que esta Divisão, quando examinou o processo nº 4.668-56, em que Hilda Reis Capuci reclama efeitos pretéritos para sua admissão, entendeu que apenas a partir da data da resolução atinente à mudança de ordem de classificação — no caso a aceitação do atestado de bons antecedentes — é que terão eficácia as respectivas alterações (D. O. de 7-8-62).

10. Pelo exposto, entende esta Divisão que ao postulante nada é dado a reclamar.

11. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à D.S.A. deste Departamento.

Brasília, em 30 de dezembro de 1963.
— Hugo Mello, Substituto do Diretor.
De acôrdo. Em 2 de janeiro de 1964.
— M. A. Mendes Júnior, Substituto do Diretor-Geral.

Publicado no *Diário Oficial* de 24 de fevereiro de 1964, pág. 769 — Seção I — Parte I.

PROCESSO Nº 15.881-63

PARECER

O Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro, propõe seja mantida a denominação de Assistente Jurídico para o conjunto de atribuições de natureza jurídica existente nessa Autarquia.

2. Aduz que sendo o Conselho "de dotação orçamentária própria mas de receita limitada, o cargo de Procurador iria acarretar um aumento de despesa de grande vulto e difícil de ser coberto", além de que "o atual ocupante do cargo funciona tão somente como Assistente Jurídico", chamado a opinar em casos excepcionais, sendo que "os processos de cobrança judicial têm sido encaminhados às diversas Varas Criminais por advogados contratados, com procuração *ad judicium*."

3. Ora, de conformidade com o artigo 2º da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953, os cargos ou funções de Procurador, Consultor Jurídico, Advogado, Assistente Jurídico, Adjunto de Consultor Jurídico e Assistente de Procurador de autarquias federais foram transformados em cargos de Procurador. Por via de consequência, faz-se mister que todas as atividades ligadas ao serviço jurídico do órgão devam ser desempenhadas pelo titular do cargo de Procurador.

4. Ademais, em face do que estabelece o art. 17 da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, irrelevante se torna a circunstância invocada de que acarretaria aumento de despesa o cargo de Procurador, visto que, com as ressalvas da Lei, aos membros do Serviço Jurídico da União "são atribuídos respectivamente, os mesmos vencimentos, gratificações e vantagens dos Procuradores da República de 1ª Categoria e dos Procuradores da República de 2ª Categoria". Conforme a categoria atribuída, o cargo de Procurador poderia até mesmo acarretar menor despesa que o de Assistente Jurídico.

5. Em razão, assim, de óbice legal, torna-se inviável, ao entender desta Divisão, a proposta feita pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, devendo o processo, em atendimento à solicitação daquele órgão, ser remetido à Divisão de Classificação de Cargos.

Brasília, 6 de setembro de 1963. —
Luiz de Lima Cardoso, Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal. De acordo, encaminhe-se à D.C.C. — André Carrazzoni. Em 10 de setembro de 1963.

Publicado no *Diário Oficial* de 13 de novembro de 1963, pág. 9.581 — Seção I.

PROCESSO Nº 14.611-63

PARECER

No anexo processo, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, acolhendo proposta do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, sugere a regulamentação do conceito de *dependência econômica* para fins de aplicação do disposto no artigo 5º, § 3º, da Lei nº 4.069, de 11 de junho de 1962, segundo o qual:

"§ 3º O servidor civil, militar ou autárquico, solteiro, desquitado ou viúvo, poderá destinar a pensão, se não tiver filhos capazes de receber o benefício, à pessoa que viva sob sua dependência econômica no mínimo há cinco anos, e desde que haja subsistido impedimento legal para o casamento".

2. A Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26-8-60), em seu artigo 11, §§ 1º e 2º, estabelece:

"§ 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica inclusive a filha ou irmã maior solteira, viúva ou desquitada.

§ 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no

item I dêste artigo e se, por motivo de saúde ou encargos domésticos não puder angariar meios para os seus sustentos”.

3. Os benefícios assegurados pelas duas leis citadas têm o mesmo alcance social e o respectivo pagamento corre à conta de fundos da mesma origem, ou seja do acolhimento das parcelas devidas pelos associados.

4. Verifica-se, por outro lado, que a Lei nº 4.069, de 1962, apenas não exige que o beneficiário esteja impedido de angariar meios para seu sustento, isto é, dispensa a êste a prova dessa circunstância.

5. Assim, no entender desta Divisão, se o beneficiário a que se refere o art. 5º, § 3º, da citada Lei número 4.069, tiver meios próprios de subsistência, não fará jus à pensão, podendo, apenas, optar por esta.

6. Por outro lado, tendo em vista o conceito de salário-mínimo fixado pelo art. 7º da Consolidação das Leis do Trabalho, não vê esta Divisão como deixar de concluir que a pessoa que percebe salário-mínimo é economicamente independente para efeito de subsistência.

7. A vista dessas conclusões, parece não haver necessidade de se regulamentar o mencionado dispositivo legal, desde que se adote o critério exposto.

8. Não obstante, se o órgão consultante julgar indispensável a expedição do ato proposto bastará que o decreto tenha a seguinte redação:

“Art. 1º Diz-se que alguém é dependente economicamente de outrem quando, vivendo a suas expensas, não possui meios próprios de manutenção.

§ 1º Entende-se como meios próprios de manutenção a percepção pecuniária mensal não inferior ao salário-mínimo regional”.

8. Com êste parecer, poderá o presente processo ser restituído ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Brasília, em 9 de dezembro de 1963.
— *Luiz de Lima Cardoso*, Diretor de Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

De acôrdo. Em 10 de dezembro de 1963. — *André Carrazoni*.

Publicado no D. O. de 24-1-1964, página 769 — Seção I.